

na cidade do Pôrto, a fim de ser autorizada a vender à respectiva Câmara Municipal o terreno fronteiro ao edificio que a requerente possui, ocupando uma área de 631^m,80 de comprimento e 421^m,20 de largura, e que sobrou dos alinhamentos do Largo da Lapa e Rua do Paraíso, que pela mesma Câmara foi obrigada a seguir;

Vistas as informações oficiais e o voto favorável da assemblea geral dos irmãos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que a referida autorização seja concedida nos termos e para os efeitos legais.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 19 de Junho de 1915.— O Ministro do Interior, *José de Castro*.

PORTARIA N.º 391

Atendendo ao que representou a Confraria das Almas, da freguesia de Aldeia do Mato, concelho da Covilhã;

Vistas as informações oficiais:

Manda o Governo da República Portuguesa, que a referida Confraria seja autorizada a levantar do seu capital a quantia de 50\$, a fim de aplicar às despesas a fazer com duas execuções que tem em juízo.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 19 de Junho de 1915.— O Ministro do Interior, *José de Castro*.

PORTARIA N.º 392

Atendendo ao que representou a Mesa Administrativa da Misericórdia do Pôrto, com assentimento da respectiva assemblea geral;

Vistas as informações oficiais:

Manda o Governo da República Portuguesa que a referida Instituição seja autorizada a aplicar à atenuação do deficit, que calcula haver no fim do actual ano económico no orçamento do Hospital de Alienados do Conde de Ferreira, sob a sua administração, proveniente da carestia dos géneros, a quantia de 3.455\$63, produto da expropriação que a Empresa das Minas de S. Pedro da Cova teve de fazer em terreno do aludido Hospital.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 19 de Junho de 1915.— O Ministro do Interior, *José de Castro*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte decreto:

DECRETO N.º 1:665

Tendo-se reconhecido serem insuficientes as verbas consignadas à alimentação dos alunos do Instituto Feminino de Educação e Trabalho e aos alunos do Instituto Profissional dos Pupilos do Exército de Terra e Mar, no desenvolvimento da despesa do Ministério da Guerra, pelo artigo 36.º do capítulo 2.º para o ano económico corrente;

E tendo-se verificado haver disponibilidade na verba destinada às escolas de repetição, pelo artigo 38.º do mesmo capítulo do citado desenvolvimento de despesa:

Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro da Guerra, usando da faculdade concedida no n.º 5.º do artigo 25.º da lei de 9 de Setembro de 1908, decretar que seja transferida do artigo 38.º do capítulo 2.º para o artigo 36.º do mesmo capítulo, do orçamento acima indicado, a quantia de 1.000\$, a qual irá reforçar a verba de cada uma das epígrafes destinada à alimentação dos alunos daqueles institutos, com 500\$.

O presente decreto será publicado no *Diário do Governo*, imediatamente depois de registado na Direcção Geral de Contabilidade Pública.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, em 14, e publicado em 17 de Junho de 1915.— *Joaquim Teófilo Braga*— *José de Castro*— *Paulo José Falcão*— *Tomé José de Barros Queiroz*— *Francisco Teixeira de Queiroz*— *Manuel Joaquim Rodrigues Monteiro*— *José Jorge Pereira*.

(Foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública).

MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

1.ª Repartição

3.ª Secção

Por ordem superior novamente se publica com os respectivos modelos o seguinte decreto:

DECRETO N.º 1:668

Sob proposta do Ministro da Marinha e atendendo à conveniência do serviço: hei por bem, nos termos do n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar que os artigos 359.º e 361.º e seus respectivos parágrafos, números e alíneas, do regulamento de saúde naval, sejam modificados pela seguinte forma:

Artigo 359.º O chefe do serviço farmacêutico terá para a sua escripturação um livro (modelo junto), onde serão lançadas sucessiva e cronologicamente:

1.º Todas as receitas, compreendendo:

a) Composições farmacêuticas que se houverem preparado, para depósito (modelo n.º 38 do regulamento de fazenda naval);

b) (Como está);

c) (Como está);

d) (Como está).

2.º Todas as despesas, compreendendo:

a) Medicamentos empregados nas composições farmacêuticas para depósito (modelo n.º 39 do regulamento de fazenda naval);

b) Artigos compreendidos no aviamento de receituário;

c) Artigos fornecidos em satisfação de requisições devidamente aprovadas (conhecimentos com recibos doutros encarregados);

d) Artigos gastos em expediente e análises;

e) Artigos (apósitos) fornecidos às enfermarias por meio de requisições visadas pelo director;

f) Artigos inutilizados (ordens de despesa extraordinária).

§ único. Com estes documentos formulará o chefe do serviço farmacêutico a ordem de despesa geral (modelo junto) onde discriminará a de receituário, composição, fornecimentos, etc., ordem que será presente ao conselho administrativo, com os documentos originaes, para aprovação.

Art. 361.º São documentos comprovativos da despesa:

1.º As ordens de despesa de medicamentos empregados nas composições farmacêuticas e as elaboradas pelos mapas mensais modelo n.º 17;

2.º Os conhecimentos com recibos passados por outros responsáveis;

3.º As ordens de despesa dos artigos gastos em expediente e análises (modelo n.º 39 do regulamento de fazenda naval) e os documentos dos apósitos fornecidos às enfermarias.

Ficam revogadas as disposições em contrário.

Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 18 de Junho de 1915.— *Joaquim Teófilo Braga*— *José de Castro*.